



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº029/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 22 / 12 / 2025

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TURURU, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO, ESTABELECE NORMAS PARA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS DE GESTÃO, CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURURU/CE, RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, encaminha à Câmara Municipal de Tururu-CE a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como **Organizações Sociais**, para fins de celebração de Contratos de Gestão destinados à execução de atividades dirigidas às áreas:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – assistência social;
- IV – cultura;
- V – esporte;
- VI – meio ambiente;
- VII – ciência e tecnologia;
- VIII – desenvolvimento social e humano.

Art. 2º As parcerias firmadas com Organizações Sociais terão como finalidade:



- I – ampliar a eficiência da gestão dos serviços públicos não exclusivos;
- II – promover melhoria contínua da qualidade da prestação dos serviços;
- III – racionalizar gastos e elevar a economicidade;
- IV – incentivar a transparência e o controle social;
- V – possibilitar a adoção de modelo gerencial voltado para resultados.

Art. 3º É vedada a delegação às Organizações Sociais de atividades:

- I – que envolvam poder de polícia;
- II – que representem funções exclusivas de Estado;
- III – meramente administrativas sem finalidade pública relevante;
- IV – de execução de obras, salvo quando estritamente necessárias ao objeto principal.

CAPÍTULO II – DA QUALIFICAÇÃO DAS ENTIDADES

Seção I – Requisitos Gerais

Art. 4º Poderão ser qualificadas como Organizações Sociais as entidades que:

- I – sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos;
- II – possuam finalidade compatível com as áreas definidas no art. 1º;
- III – comprovem funcionamento regular há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- IV – possuam Conselho de Administração e Diretoria estruturados conforme esta Lei;
- V – apresentem capacidade técnica e operacional para execução do objeto;
- VI – demonstrem capacidade econômico-financeira mínima;
- VII – possuam regulamento próprio de compras e contratações.

Seção II – Do Chamamento Público

Art. 5º A qualificação será precedida obrigatoriamente de **Chamamento Público**, que observará:

- I – publicação de edital;
- II – critérios objetivos de seleção;
- III – análise comparativa das entidades participantes;
- IV – julgamento baseado em experiência, capacidade técnica, governança e plano operacional;
- V – publicidade de todos os atos.



Art. 6º O edital de chamamento deverá conter:

- I – objeto da parceria;
- II – requisitos de participação;
- III – documentação obrigatória;
- IV – critérios de classificação e pontuação;
- V – prazos e condições de apresentação das propostas;
- VI – minuta do Contrato de Gestão.

Seção III – Do Ato de Qualificação

Art. 7º A qualificação como Organização Social será formalizada por **Decreto do Prefeito Municipal**, após parecer conclusivo da Comissão Municipal de Publicização.

Art. 8º A entidade qualificada deverá manter sua regularidade jurídica, fiscal e operacional durante toda a vigência dos Contratos de Gestão.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I – Do Conselho de Administração

Art. 9º O Conselho de Administração observará:

- I – de 20% a 40% de membros representantes do Poder Público;
- II – de 20% a 30% de representantes da sociedade civil;
- III – até 10% de representantes dos associados (quando houver);
- IV – de 10% a 30% de membros de notória capacidade técnica e idoneidade moral;
- V – participação, sem voto, do dirigente máximo da entidade;
- VI – reuniões ordinárias mínimas trimestrais;
- VII – vedação de remuneração, salvo ajuda de custo por reunião.

Art. 10. Compete privativamente ao Conselho:

- I – aprovar o contrato de gestão e suas alterações;
- II – aprovar o orçamento anual e o plano de metas;
- III – aprovar o plano de cargos, salários e carreiras;
- IV – aprovar o regulamento de compras;
- V – fiscalizar a Diretoria;
- VI – emitir relatórios gerenciais e financeiros;
- VII – deliberar sobre extinção ou alterações estatutárias.



Seção II – Da Diretoria

Art. 11. A Diretoria executiva será definida no estatuto da entidade, devendo possuir atribuições claras e compatíveis com o contrato de gestão.

CAPÍTULO IV – DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12. O Contrato de Gestão deverá conter:

- I – metas e indicadores mensuráveis;
- II – prazos de execução;
- III – responsabilidades da OS e da Administração;
- IV – critérios de avaliação de desempenho;
- V – cronograma de repasses;
- VI – regras de fiscalização;
- VII – condições de suspensão ou rescisão;
- VIII – sanções aplicáveis;
- IX – exigência de transparência ativa.

Art. 13. Para fins de execução do contrato poderão ser transferidos às OS:

- I – bens móveis;
- II – imóveis;
- III – equipamentos;
- IV – servidores cedidos (opcional), sem transferência de vínculo.

§1º A propriedade dos bens permanecerá com o Município.

§2º É vedada a alienação, penhora ou oneração dos bens.

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14. Constituem recursos da OS:

- I – repasses previstos no contrato de gestão;
- II – subvenções sociais;
- III – doações e auxílios;
- IV – receitas próprias decorrentes de suas atividades;
- V – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 15. Os repasses serão condicionados:



- I – ao cumprimento das metas intermediárias;
- II – à apresentação tempestiva de relatórios;
- III – à regularidade fiscal e trabalhista.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 16. O contrato será fiscalizado por:

- I – Secretaria setorial;
- II – Controladoria Geral do Município;
- III – Conselho Municipal correspondente;
- IV – Comissão de Avaliação;
- V – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17. A OS deverá apresentar:

- I – relatórios mensais;
- II – relatórios trimestrais de metas;
- III – prestação de contas anual com auditoria independente;
- IV – publicação em portal de transparência específico.

CAPÍTULO VII – DA INTERVENÇÃO

Art. 18. O Município poderá intervir na OS quando houver:

- I – risco de descontinuidade dos serviços;
- II – utilização irregular de recursos;
- III – descumprimento grave do contrato;
- IV – situações de urgência ou calamidade.

§1º A intervenção será declarada por Decreto.

§2º A gestão poderá ser assumida temporariamente pelo Município.

§3º Procedimento administrativo deverá ser instaurado em até 30 dias.

CAPÍTULO VIII – DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 19. A entidade poderá ser desqualificada quando:



- I – descumprir cláusulas essenciais do contrato;
- II – incorrer em irregularidades financeiras;
- III – perder requisitos de habilitação.

§1º A desqualificação será precedida de contraditório e ampla defesa.

§2º Os bens transferidos deverão ser imediatamente revertidos ao Município.

CAPÍTULO IX – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO

Art. 20. Fica instituído o Programa Municipal de Publicização, com objetivos de:

- I – modernizar a gestão pública;
- II – fortalecer o controle social;
- III – promover eficiência e inovação;
- IV – garantir qualidade dos serviços à população.

CAPÍTULO X – DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO

Art. 21. Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, composta por no mínimo 05 membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 22. Compete à Comissão:

- I – realizar análise técnica das entidades;
- II – emitir parecer conclusivo para qualificação;
- III – acompanhar execução dos contratos;
- IV – recomendar intervenção ou desqualificação.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 23. O Município poderá auxiliar entidades interessadas na elaboração de seus estatutos para fins de qualificação.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 25. As Organizações Sociais deverão manter arquivo público digital com todas as informações exigidas por esta Lei.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Tururu-CE, em 16 de dezembro de 2025.

RAIMUNDO NONATO
MONTEIRO DO
NASCIMENTO:81245688391

Assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO
NASCIMENTO:81245688391
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=
34411993000106, OU=AC SyngularID Multipla, CN=RAIMUNDO NONATO MONTEIRO
DO NASCIMENTO:81245688391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.16 16:10:06-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tururu



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 029/2025

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 029/2025, que dispõe sobre a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como Organizações Sociais no âmbito do Município de Tururu, institui o Programa Municipal de Publicização, estabelece normas para a celebração, execução, fiscalização e controle dos Contratos de Gestão, cria a Comissão Municipal de Publicização e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade dotar o Município de um marco legal moderno, seguro e alinhado às melhores práticas de gestão pública, possibilitando a cooperação com entidades do terceiro setor na execução de atividades de relevante interesse público, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, ciência e tecnologia e desenvolvimento social e humano.

O modelo das Organizações Sociais, amplamente adotado em âmbito federal, estadual e municipal, revela-se instrumento eficaz para o aprimoramento da gestão de serviços públicos não exclusivos, ao permitir maior flexibilidade administrativa, foco em resultados, inovação gerencial e racionalização dos gastos públicos, sempre sob rigoroso controle do Poder Público e dos órgãos de fiscalização.

Importa ressaltar que o Projeto de Lei estabelece critérios objetivos e transparentes para a qualificação das entidades, exigindo experiência mínima, capacidade técnica, estrutura de governança adequada, regularidade jurídica e financeira, bem como a realização obrigatória de chamamento público, assegurando a impessoalidade, a publicidade e a isonomia no processo de seleção.

Da mesma forma, o texto legal fixa regras detalhadas para a celebração e execução dos Contratos de Gestão, com previsão de metas mensuráveis, indicadores de desempenho, cronograma de repasses condicionado a resultados, mecanismos de fiscalização contínua, prestação de contas com auditoria independente e ampla transparência ativa, garantindo o efetivo controle social e institucional.

O Projeto também veda expressamente a delegação de atividades exclusivas de Estado, funções de poder de polícia e outras atribuições indelegáveis, preservando integralmente as competências constitucionais e legais da Administração Pública Municipal.



Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação e aprovação desta Casa Legislativa em caráter de urgência, confiante de que merecerá o acolhimento dos nobres Vereadores, em razão de seu evidente interesse público e relevância social.

Renovo aos integrantes desta Câmara Municipal os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

RAIMUNDO NONATO
MONTEIRO DO
NASCIMENTO:81245688391

Assinado digitalmente por RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO
NASCIMENTO:81245688391
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videoconferencia, OU=34411988000106, OU=AC-SingularID Múltipla, CN=RAIMUNDO NONATO MONTEIRO
DO NASCIMENTO:81245688391
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.16 16:09:45-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Tururu - CE

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU – CE

EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2025

Referência: Projeto de Lei nº 029/2025

Autoria: Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Suprime o art. 23 do Projeto de Lei nº 029/2025 e reordena a numeração dos dispositivos posteriores

Art. 1º Fica suprimido o art. 23 do Projeto de Lei nº 029/2025, que dispunha sobre a possibilidade de o Município prestar apoio à criação de Organizações Sociais e à elaboração de seus estatutos.

Art. 2º Em decorrência da supressão prevista no artigo anterior, os artigos seguintes do Projeto de Lei deverão ser **renumerados** de forma sequencial, observando-se a ordem lógica e legislativa.

Art. 3º Esta emenda passa a integrar o texto do Projeto de Lei nº 029/2025, devendo constar na versão final que for à sanção.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tururu – CE, 22 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Isaac César Barroso Moreira

Relator: Magda Maria Barbosa

Membro: Francisco Magalhães Modesto

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 22 / 12 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
PROTOCOLO
RECEBIDO EM 22 / 12 / 2025
Francisco Eduardo Barbosa
RESPONSÁVEL



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 029/2025, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE TURURU
APROVADO EM PLENÁRIO
EM: 22 / 12 / 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TURURU, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO, ESTABELECE NORMAS PARA CELEBRAÇÃO, EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS DE GESTÃO, CRIA A COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tururu, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e sob a proteção de Deus, aprovou e eu, RAIMUNDO NONATO MONTEIRO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a qualificação de entidades privadas sem fins lucrativos como **Organizações Sociais**, para fins de celebração de Contratos de Gestão destinados à execução de atividades dirigidas às áreas:

- I – saúde;
- II – educação;
- III – assistência social;
- IV – cultura;
- V – esporte;
- VI – meio ambiente;
- VII – ciência e tecnologia;
- VIII – desenvolvimento social e humano.



Art. 2º As parcerias firmadas com Organizações Sociais terão como finalidade:

- I – ampliar a eficiência da gestão dos serviços públicos não exclusivos;
- II – promover melhoria contínua da qualidade da prestação dos serviços;
- III – racionalizar gastos e elevar a economicidade;
- IV – incentivar a transparência e o controle social;
- V – possibilitar a adoção de modelo gerencial voltado para resultados.

Art. 3º É vedada a delegação às Organizações Sociais de atividades:

- I – que envolvam poder de polícia;
- II – que representem funções exclusivas de Estado;
- III – meramente administrativas sem finalidade pública relevante;
- IV – de execução de obras, salvo quando estritamente necessárias ao objeto principal.

CAPÍTULO II – DA QUALIFICAÇÃO DAS ENTIDADES

Seção I – Requisitos Gerais

Art. 4º Poderão ser qualificadas como Organizações Sociais as entidades que:

- I – sejam pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos;
- II – possuam finalidade compatível com as áreas definidas no art. 1º;
- III – comprovem funcionamento regular há, no mínimo, 2 (dois) anos;
- IV – possuam Conselho de Administração e Diretoria estruturados conforme esta Lei;
- V – apresentem capacidade técnica e operacional para execução do objeto;
- VI – demonstrem capacidade econômico-financeira mínima;
- VII – possuam regulamento próprio de compras e contratações.



Seção II – Do Chamamento Público

Art. 5º A qualificação será precedida obrigatoriamente de **Chamamento Público**, que observará:

I – publicação de edital;

II – critérios objetivos de seleção;

III – análise comparativa das entidades participantes;

IV – julgamento baseado em experiência, capacidade técnica, governança e plano operacional;

V – publicidade de todos os atos.

Art. 6º O edital de chamamento deverá conter:

I – objeto da parceria;

II – requisitos de participação;

III – documentação obrigatória;

IV – critérios de classificação e pontuação;

V – prazos e condições de apresentação das propostas;

VI – minuta do Contrato de Gestão.

Seção III – Do Ato de Qualificação

Art. 7º A qualificação como Organização Social será formalizada por **Decreto do Prefeito Municipal**, após parecer conclusivo da Comissão Municipal de Publicização.

Art. 8º A entidade qualificada deverá manter sua regularidade jurídica, fiscal e operacional durante toda a vigência dos Contratos de Gestão.

CAPÍTULO III – DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I – Do Conselho de Administração

Art. 9º O Conselho de Administração observará:

- I – de 20% a 40% de membros representantes do Poder Público;
- II – de 20% a 30% de representantes da sociedade civil;
- III – até 10% de representantes dos associados (quando houver);
- IV – de 10% a 30% de membros de notória capacidade técnica e idoneidade moral;
- V – participação, sem voto, do dirigente máximo da entidade;
- VI – reuniões ordinárias mínimas trimestrais;
- VII – vedação de remuneração, salvo ajuda de custo por reunião.

Art. 10. Compete privativamente ao Conselho:

- I – aprovar o contrato de gestão e suas alterações;
- II – aprovar o orçamento anual e o plano de metas;
- III – aprovar o plano de cargos, salários e carreiras;
- IV – aprovar o regulamento de compras;
- V – fiscalizar a Diretoria;
- VI – emitir relatórios gerenciais e financeiros;
- VII – deliberar sobre extinção ou alterações estatutárias.

Seção II – Da Diretoria

Art. 11. A Diretoria executiva será definida no estatuto da entidade, devendo possuir atribuições claras e compatíveis com o contrato de gestão.

CAPÍTULO IV – DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 12. O Contrato de Gestão deverá conter:

- I – metas e indicadores mensuráveis;

- II – prazos de execução;
- III – responsabilidades da OS e da Administração;
- IV – critérios de avaliação de desempenho;
- V – cronograma de repasses;
- VI – regras de fiscalização;
- VII – condições de suspensão ou rescisão;
- VIII – sanções aplicáveis;
- IX – exigência de transparência ativa.

Art. 13. Para fins de execução do contrato poderão ser transferidos às OS:

- I – bens móveis;
- II – imóveis;
- III – equipamentos;
- IV – servidores cedidos (opcional), sem transferência de vínculo.

§1º A propriedade dos bens permanecerá com o Município.

§2º É vedada a alienação, penhora ou oneração dos bens.

CAPÍTULO V – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14. Constituem recursos da OS:

- I – repasses previstos no contrato de gestão;
- II – subvenções sociais;
- III – doações e auxílios;
- IV – receitas próprias decorrentes de suas atividades;

V – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 15. Os repasses serão condicionados:

I – ao cumprimento das metas intermediárias;

II – à apresentação tempestiva de relatórios;

III – à regularidade fiscal e trabalhista.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 16. O contrato será fiscalizado por:

I – Secretaria setorial;

II – Controladoria Geral do Município;

III – Conselho Municipal correspondente;

IV – Comissão de Avaliação;

V – Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17. A OS deverá apresentar:

I – relatórios mensais;

II – relatórios trimestrais de metas;

III – prestação de contas anual com auditoria independente;

IV – publicação em portal de transparência específico.

CAPÍTULO VII – DA INTERVENÇÃO

Art. 18. O Município poderá intervir na OS quando houver:

I – risco de descontinuidade dos serviços;



II – utilização irregular de recursos;

III – descumprimento grave do contrato;

IV – situações de urgência ou calamidade.

§1º A intervenção será declarada por Decreto.

§2º A gestão poderá ser assumida temporariamente pelo Município.

§3º Procedimento administrativo deverá ser instaurado em até 30 dias.

CAPÍTULO VIII – DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 19. A entidade poderá ser desqualificada quando:

I – descumprir cláusulas essenciais do contrato;

II – incorrer em irregularidades financeiras;

III – perder requisitos de habilitação.

§1º A desqualificação será precedida de contraditório e ampla defesa.

§2º Os bens transferidos deverão ser imediatamente revertidos ao Município.

CAPÍTULO IX – DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO

Art. 20. Fica instituído o Programa Municipal de Publicização, com objetivos de:

I – modernizar a gestão pública

II – fortalecer o controle social;

III – promover eficiência e inovação;

IV – garantir qualidade dos serviços à população.



CAPÍTULO X – DA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO

Art. 21. Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, composta por no mínimo 05 membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 22. Compete à Comissão:

- I – realizar análise técnica das entidades;
- II – emitir parecer conclusivo para qualificação;
- III – acompanhar execução dos contratos;
- IV – recomendar intervenção ou desqualificação.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

CAPÍTULO XII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As Organizações Sociais deverão manter arquivo público digital com todas as informações exigidas por esta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MAGDA MARIA BARBOSA
Relatora


ISAAC CÉSAR BARROSO MOREIRA
Presidente da Comissão


FRANCIMAR MAGALHÃES RODRIGUES
Membro